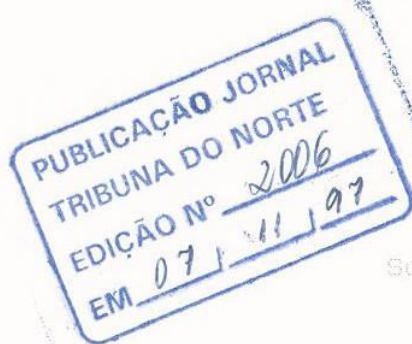


PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná



L E I Nº 032/97

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orcamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1998.
- Art. 2º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, constantes no capítulo V, da presente Lei.
- Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.
- Art. 4º - A manutenção de atividades, bem como, a conservação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.
- Art. 5º - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

- Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários, relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.
- Art. 7º - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes no capítulo VI, da presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades assim especificadas:

I - LEGISLATIVA

- a)-dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo, para atendimento as matérias de competência municipal;
- b)-aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária do Município.

II - JUDICIARIA

- a)-promover a assistência jurídica.

III - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a)-proporcionar condições de supervisionar e coordenar os serviços administrativos do Município;
- b)-aperfeiçoar o sistema de planejamento, orçamentação e controle interno;
- c)-executar os processos licitatórios, controle de compras e serviços;
- d)-realizar a contribuição a diversas associações de Municípios;
- e)-executar os serviços de coordenação dos conselhos comunitários;
- f)-promover os serviços de divulgação oficial de atos municipais, bem como a divulgação do Município;
- g)-proporcionar condições de aquisição de imóveis para uso da Administração;
- h)-proporcionar condições de construção de um prédio para funcionamento do Edifício Sede, inclusive aquisição de terreno;
- i)-promover a manutenção e guarda da frota mecanizada municipal;



- j)-proporcionar condições de ampliação e remodelação do edifício da Prefeitura Municipal;
- l)-promover a construção da oficina mecânica e garagem municipal;
- m)-promover os serviços de cadastro tributário, tributação municipal e fiscalização tributária;
- n)-promover os serviços de contabilidade municipal;
- o)-promover os serviços de tesouraria municipal;
- p)-proporcionar condições de amortização de encargos e do principal de financiamentos já contratados e de outros, que venham a ser contratados.

IV - AGRICULTURA

- a)-promover a ampliação e manutenção da Patrulha Agrícola Mecanizada;
- b)-proporcionar condições de instalação de uma central de distribuição de calcário;
- c)-promover os serviços de abastecimento comunitário;
- d)-proporcionar condições de manutenção do Plano de Desenvolvimento Agrícola no Município;
- e)-proporcionar condições de construção de micro-bacias e manutenção das existentes;
- f)-proporcionar condições de construção de um Matadouro Municipal e aquisição de equipamentos;
- g)-proporcionar condições de manutenção do Matadouro Municipal;
- h)-proporcionar condições de implantação de uma viveiro de mudas para reflorestamentos e outros;
- i)-proporcionar condições de manutenção do viveiro de mudas.

V - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- a)-proporcionar condições de funcionamento da Junta de Arlistamento Militar;
- b)-proporcionar condições de manutenção dos convênios com a Diretran e Funrespol, em funcionamento no Município;
- c)-proporcionar condições de construção do prédio para a Delegacia de Polícia local;
- d)-proporcionar condições de manutenção da Delegacia de Polícia e Pelotão da Polícia Militar no Município;
- e)-promover condições de aquisição de veículos e equipamentos de prevenção e combate a incêndios;
- f)-proporcionar condições de manutenção dos serviços de prevenção e combate a incêndios.

VI - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a)-proporcionar condições de concessão de bolsas de estudos até o segundo grau;
- b)-proporcionar condições de concessão de bolsas de estudos a nível de terceiro grau;
- c)-manutenção e expansão da rede municipal de ensino fundamental;
- d)-manutenção e expansão da rede municipal de ensino as crianças de 0 a 5 anos;
- e)-construção e reconstrução de prédios escolares;
- f)-construção e reconstrução de creches no Município;
- g)-manutenção e expansão do ensino pré-escolar;
- h)-racionalização e melhorias no transporte escolar;
- i)-promover o treinamento de professores municipais;
- j)-proporcionar condições de melhoria no atendimento ao excepcional;
- k)-promover a melhoria dos programas de complementação alimentar a estudantes da rede municipal de ensino;
- l)-proporcionar condições de funcionamento da orientação técnica pedagógica do Município;
- m)-proporcionar condições de aquisição de livros didáticos;
- n)-proporcionar condições de erradicação do analfabetismo no Município;
- o)-proporcionar condições de melhorias e manutenção dos serviços da Biblioteca Municipal;
- p)-proporcionar condições de realização de eventos culturais no Município;
- q)-promover e incentivar a prática de desportos amadores;
- r)-proporcionar condições de construção e reconstrução de canchas e quadras esportivas;
- s)-proporcionar condições de construção, reconstrução e melhorias no estádio municipal e campos de futebol;
- t)-proporcionar condições de realização de eventos esportivos no Município.

VII - HABITAÇÃO E URBANISMO

- a)-promover a aquisição de terrenos para construção de casas populares, inclusive a complementação das obras;
- b)-promover a ampliação e manutenção da rede de iluminação pública, bem como a instalação de luminárias e de super postes;
- c)-proporcionar condições de execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo;
- d)-proporcionar condições de aquisição de terrenos para a instalação de depósito de lixo a céu aberto;
- e)-proporcionar condições de manutenção e melhorias em cemitérios municipais;
- f)-proporcionar condições de manutenção, construção e reconstrução de praças, parques e jardins;



- g)-proporcionar condições de construção de passeios e muros em frente a lotes urbanos, que serão cobrados dos proprietários.

VIII - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

- a)-promover o fomento a instalação de indústrias no Município, inclusive com a aquisição e doação de terrenos;
- b)-promover os serviços de promoção do comércio no Município;
- c)-proporcionar condições de instalação de um parque de exposições no Município;
- d)-proporcionar condições de promoção de feiras e rodeios no Município.

IX - SAÚDE E SANEAMENTO

- a)-proporcionar condições de ampliação da rede de distribuição de água em Distritos e Patrimônios Municipais;
- b)-promover a assistência médica e sanitária, através da rede municipal de saúde;
- c)-proporcionar condições de funcionamento da farmácia e laboratório;
- d)-proporcionar condições de construção, ampliação e/ou remodelação do Centro de Saúde e Mini Postos de Saúde.

X - TRABALHO

- a)-consolidar o processo de implantação do regime jurídico único;
- b)-manter os serviços de recrutamento, seleção e controle do pessoal, bem como implantar o sistema de promoção e valorização do servidor público municipal;
- c)-incentivar o treinamento de recursos humanos.

XI - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

- a)-contribuir na forma da lei, para o programa de formação do patrimônio do servidor público;
- b)-promover a assistência ao menor, através de subvenções sociais;
- c)-promover a assistência a velhice, através de subvenções sociais;
- d)-promover a assistência social geral do Município;
- e)-promover a assistência comunitária, através da manutenção do Centro Social.

XII - TRANSPORTE

- a)-proporcionar condições de manutenção e melhorias no Terminal Rodoviário Municipal;

- b)-proporcionar condições de execução dos serviços de obras preliminares, meio-fios, guias e sarjetas, galerias pluviais e pavimentação asfáltica e outras, em ruas e avenidas do Município;
- c)-proporcionar condições de manutenção e restauração da malha viária municipal;
- d)-renovação e manutenção de máquinas e veículos rodoviários.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

- Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.
- Art. 10 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.
- Art. 11 - Nos termos da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo fará encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, para o exercício seguinte.
- Parágrafo Único - O não encaminhamento da Proposta Orçamentária no prazo estabelecido, além de outras possíveis implicações e responsabilidades, prorroga, automaticamente a Lei Orçamentária para vigor no ano seguinte.
- Art. 12 - O Poder Legislativo terá o prazo para apreciação da Proposta Orçamentária, esgotado, juntamente, com o encerramento da sessão legislativa, ou seja, até o dia 15 de dezembro, quando deverá encaminhá-lo imediatamente para sanção.
- Art. 13 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas, de que trata esta Lei.
- Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos, não poderão exceder o limite estabelecido no Art. 38, do Ato das Disposições Transitorias, da Constituição Federal do Brasil.
- Art. 15 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão no mínimo o limite fixado no Art. 212, da Constituição Federal do Brasil.

- Art. 16 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórias judiciais, bem como, a contrapartida de programas financiados e aprovados em Lei Municipal.
- Art. 17 - Na fixação da despesa, serão observados as prioridades e metas determinadas no Art. 8º, desta Lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 18 - O Orçamento Geral do Município, será estabelecido a preços de agosto de 1997, e será corrigido no período de setembro a dezembro de 1997, bem como mensalmente no exercício de 1998, pelo índice adotado, cujas autorizações e critérios, constarão da Proposta Orçamentária para 1998, a ser encaminhada ao Legislativo Municipal de Cruzmaltina.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA

- Art. 19 - Será elaborado para o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, com autorização da Câmara, um Orçamento-Programa, que fará parte do conjunto da Proposta Orçamentária, para o exercício de 1998, cujo conteúdo discriminará o seguinte:

- I - Fonte de recursos financeiros, determinados na Lei de criação e classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e de Capital;
- II - Aplicações, definindo:
 - a)-as ações a serem desenvolvidas pelo Instituto;
 - b)-os recursos destinados ao complemento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: Despesas Correntes e de Capital.

Parágrafo Único - O Orçamento-Programa do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, será parte integrante do Orçamento Geral do Município.

- Art. 20 - O Orçamento do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, observará na sua elaboração, as normas preceituadas na Lei Federal nº 4320/64, quanto as classificações especificadas no Art. 8º desta Lei.
- Art. 21 - As Receitas e Despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, serão estimadas e programadas, de acordo com a previsão no Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 22 - O Município fica obrigado a rever e a atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1998, o que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, até trinta dias antes do encerramento do exercício de 1997, dispondo sobre:

I - revisão do imposto predial e territorial urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e as normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;

II - o cálculo para o lançamento, cobrança e recolhimento da contribuição de melhoria.

Art. 23 - O Projeto de Lei Orçamentária, poderá apresentar despesas à conta de receitas decorrentes da nova Legislação Tributária, encaminhada à Câmara Municipal, na forma do caput do Art. 22, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 24 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei, tratando da aplicação do quadro do pessoal, quando da real necessidade da administração municipal.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo, o Município fica autorizado a proceder concurso público, para a admissão de pessoal necessário.

Art. 25 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a procederem a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais, estabelecidos pelo Governo Federal, no exercício de 1998.

Parágrafo Único - Dado as conveniências e as disponibilidades financeiras, poderão ser concedidos aumentos acima dos índices oficiais, o que será objeto de um Projeto de Lei, a ser enviado à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, que visem conceder dotação para instalação ou funcionamento de Órgão, que não esteja legalmente constituído.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de outubro do ano de um mil, novecentos e noventa e sete. (15.10.97)


JOSE CARLOS PASTORI
Prefeito Municipal